

**ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 90

TERESINA, 08 DE JUNHO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08 / 06 / 2011


1º Secretário

Torna obrigatória a coleta seletiva de lixo pelos órgãos públicos, estabelecimentos bancários, comerciais, industriais, educacionais e condomínios residenciais no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os órgãos públicos, bem como estabelecimentos bancários, comerciais, industriais, educacionais e condomínios residenciais, a realizarem a coleta seletiva do lixo, propiciando a sua ulterior reciclagem.

Parágrafo Único - Inclui-se no caput anterior as autarquias, empresas públicas, fundações, shoppings, escolas e faculdades.

Art. 2º - A coleta do lixo deve obedecer os seguintes critérios:

I – lixo seco ou resíduo reciclável, composto de metais, plásticos, vidros, papeis, embalagens longa vida, isopor e borracha;

II – lixo orgânico ou não reciclável, composto de resíduos de fácil decomposição, sobra de alimentos, cascas de frutas e verduras, borra de café e chá, cigarros, papel higiênico, papel toalha e fraldas usadas;

III – o lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, substâncias químicas e solventes;

IV – o lixo hospitalar, de laboratórios e de banheiro;

Art. 3º - Conforme o art. 1 desta Lei, os estabelecimentos públicos ou privados, assim como os condomínios residenciais, deverão promover campanhas educativas internas de incentivo à coleta



seletiva de lixo, dispondo em suas instalações recipientes próprios para a coleta e depósito do lixo orgânico, especial, reciclável e não reciclável.

§1º O aproveitamento do lixo reciclável e orgânico em poder dos estabelecimentos privados ficará a critério dos seus responsáveis.

§2º Os órgãos públicos poderão firmar convênios com empresas especializadas, entidades ou cooperativas destinadas a coleta, reciclagem e aproveitamento do lixo.

§3º Estando o lixo em poder do órgão municipal que realiza o recolhimento urbano, a este caberá o seu aproveitamento

Art. 4º - A desobediência às disposições da presente Lei sujeitará o responsável às seguintes sanções, além de outras previstas na legislação pertinente:

- a) Multa de 500 (quinhentas) UPFs-PI (Unidade Padrão Fiscal do Piauí) ou índice equivalente
- b) Suspensão do alvará de funcionamento;
- c) Cancelamento do alvará de funcionamento;

Parágrafo Único - a multa será destinada ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Estadual de Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - o órgão estadual de defesa do meio ambiente poderá conveniar com os respectivos órgãos municipais objetivando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 08 de junho de 2011.


Dep. Marden Menezes
Dep. Estadual / PSDB



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 14 / 06 / 11

Elisângela
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson
para relatar.

Em 22 / 06 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça